DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2950/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14039/2013
PROTOCOLO	:	1435139
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 108/2013
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	ANA TERESA TEIXEIRA MORI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DA DUPLA SERTANEJA "CEZAR E PAULINHO" PARA REALIZAÇÃO DE SHOW NO DIA 28 DE JUNHO DE 2013 EM EVENTO DA EXPO VERDE 2013 – EM ATEDIMENTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.500,00

RELATÓRIO

Cuida-se de contratação pública mediante inexigibilidade de licitação da dupla sertaneja "Cezar e Paulinho", profissionais do setor artístico, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a **Análise nº 4806/2014 (peça nº. 16)**, manifestando-se pela regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou o parecer **PAR–MPC –GAB. 2 DR. JOÃOMJ-16385/2014 (peça nº. 18)**, manifestando-se pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 108/2013, aplicação de multa ao gestor e **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2013.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

Passo a decidir.

Trata-se da análise da contratação da dupla sertaneja "Cezar e Paulinho" pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, por inexigibilidade de licitação.

O Corpo Técnico da Terceira Inspetoria de Controle Externo, após análise da documentação encaminhada, manifestou-se pela legalidade e regularidade da contratação e execução financeira.

O representante do Ministério Público de Contas opina pela irregularidade e ilegalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, com aplicação de multa ao gestor, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Com efeito, corroborando com o entendimento do representante do Ministério Público de Contas, entendo que a inexigibilidade da licitação para a contratação em comento não restou justificada.

Isso porque, o artigo 25[1] da Lei 8666/93 excepciona a contratação direta quando o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Não foi este o caso dos autos. Como bem pontuou o d. Procurador de Contas em seu parecer, não há nos autos documentação suficiente a comprovar a consagração do artista e tampouco a comparação de preços entre o contratado e outras duplas sertanejas existentes no mercado.

[1] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
I – omissis;
II – omissis;
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ressalte-se que o artigo 25 da Lei 8666/93 trata de uma exceção à regra, que é de licitar. Portanto, dever ser interpretado restritivamente e utilizado somente quando restar comprovada a inviabilidade da competição.

Desta feita, restando injustificada a inviabilidade de competição, a contratação direta em análise reveste-se de ilegalidade e irregularidade.

Nesse sentido, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – pela **iregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, I, da Resolução Normativa n. 76/2013, c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 108/2013, com fundamento no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

3 – Pela **aplicação de multa** ao senhor MARIO ALBERTO KRUGER, por infringência ao artigo 42, IX, da Lei Complementar n. 160/2012, no valor de 100 (cem) UFERMS, com fundamento no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

4 – Pela **legalidade** e **regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 108/2013**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

5 - Pela **CONCESSÃO** de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º

160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

6 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Campo Grande, 4 de maio de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator